

122

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 114/99 - origem 038/99

Em 31 de agosto de 19 99

Autor PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS DE AUDITORIA E DÁ OUTRAS PROVIDEN
CIAS.

A Comissão JUSTICA E REDAÇÃO
para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 01 de 09 de 19 99

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99 em 1ª votação.

S. S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 22 de 09
de 19 99 em 2ª votação.

S. S. Câmara Municipal
[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____
de 19 _____

Emenda nº 02

Coloque-se onde couber

- Os auditores serão compostos paritariamente entre servidores municipais, estaduais e federais colocados à disposição da Secretaria de Saúde.

Guilherme Amadeu.

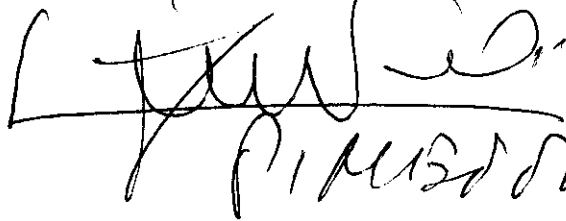
SECRETARIA DE SAÚDE
EMPRESA DE SAÚDE PÚBLICA
SECRETÁRIO

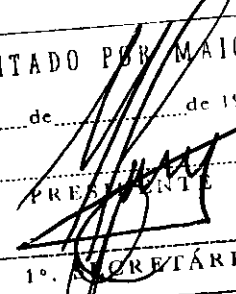
Câmara Nº 01/99

Acrescente Parágrafo
Ao Art. 1º

53- Enquanto não for estruturado e
implantada a Comissão de Auditoria,
em Saúde, será o Conselho Municipal
de Saúde do Município de Campos
Gerais, quem elegerá para a
função um servidor da Prefeitura
Municipal de Campos Gerais.

S.S em, 22-09-98


PIMBOSIL

REJEITADO POR MAIORIA
Em de de 19.....
 PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/99
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

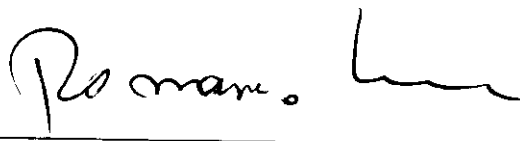
Encaminhado pela Mesa, recebemos para emitir o competente parecer jurídico sobre sua legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 114/99, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que dispõe sobre gratificação por execução de serviços de auditoria e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estando a presente proposta devidamente instruída e legalmente amparada, somos pela sua tramitação e aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de julho de 1999.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Mensagem de Lei nº 038

De, 25 de agosto de 1999

Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

No intuito de consolidar a municipalização da saúde em Campina Grande, de acordo com o que preceitua o Sistema Único de Saúde - SUS, observando o que está assegurado na Constituição Federal, que consagra o princípio de que a saúde "é direito de todos e dever do Estado", entendemos ser necessário para que esta conquista seja alcançada, avanços também no âmbito legislativo.

No rumo do processo de municipalização do SUS no Município, em 1997 foi instituído no organograma da Secretaria de Saúde o Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria, através da Lei Complementar nº 001/97. No mesmo ano, foi assinado o Decreto Municipal nº 2.632, que criou o Sistema Municipal de Auditoria, o qual atendeu a necessidade operacional do departamento.

Estas medidas estão todas embasadas nos requisitos constantes na Norma Operacional Básica nº 01/96, prevista no Art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90; no Art. 6º da lei 8.689/93 e no Decreto Federal nº 1.651/95, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria, no âmbito do SUS.

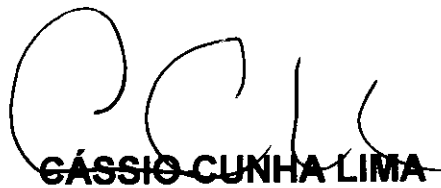
Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

A execução dos serviços de auditoria do Sistema Único de Saúde em nível municipal, objeto do Projeto de Lei em foco, constitui mais uma etapa no processo de municipalização da saúde.

Por essas razões, submeto o Projeto de Lei ao crivo do Augusto Parlamento, que tem demonstrado sensibilidade e apego às causas sociais, solicitando, ainda, sua tramitação em regime de urgência.




CÁSSIO CUNHA LIMA

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM, 31 / 08 / 99
AS 16:00 HORAS.
 SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 028 114/99 DE, 25 DE AGOSTO DE 1999


ORIGEM 038

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Enquanto não for estruturada e implantada a carreira de auditoria em saúde, a execução dos serviços de auditoria do Sistema Único de Saúde em nível municipal, será realizada por servidores municipais, estaduais ou federais estabilizados no serviço público, postos à disposição da Secretaria de Saúde do Município.

§ 1º – Os servidores que forem designados para as funções de que trata o caput deste artigo receberão Gratificação mensal equivalente ao vencimento de Procurador Municipal.

§ 2º – O número de auditores em Saúde será definido proporcionalmente:

I - ao número de leitos hospitalares conveniados com o Sistema Único de Saúde, em razão de 60 (sessenta) leitos por auditor; 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

II – a quantidade de unidades ambulatoriais cadastradas, em razão de 10 (dez) unidades para cada auditor


Art. 2º – É vedado ao servidor designado para as funções de que trata o artigo anterior:

I – Manter quaisquer espécie de vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada que esteja sendo objeto de auditoria em saúde;

II – Auditar e avaliar órgão ou entidade onde preste serviço na qualidade de profissional autônomo;

III – Ser proprietário, dirigente, acionista, sócio quotista, conselheiro ou participar, de qualquer forma de órgão ou entidade objeto de auditoria ou avaliação.

Parágrafo Único – O disposto no inciso III, do *caput* deste artigo, aplica-se igualmente ao servidor que tiver relação de parentesco com as pessoas nele referidas, na condição de pai, filho, irmão ou cônjuge.

Art. 3º – Os servidores que foram designados para o exercício das funções de Auditoria de Saúde responderão, nos termos da legislação em vigor, pelos danos que provocarem à Fazenda Municipal ou a terceiros, por quebra de sigilo. 



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 4º - A Gratificação estabelecida nesta Lei será custeada com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



CASSIO CUNHA LIMA

Prefeito